



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726968/2017-05
ACÓRDÃO	2001-008.385 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL TADEU COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IRRF. SUMULA 12, CARF.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, oriundos da atividade de transporte de passageiros, no percentual de 60% do valor total recebido, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o conjunto probatório carreado não se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, a justificar a redução dos rendimentos tributáveis, em conformidade com a legislação de regência (art. 47, II do RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da Campinas - SP, Auto de Infração que apura imposto suplementar no valor de R\$30.471,74, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O Auto de Infração também apurou Multa pela Falta/Atraso na Entrega da Declaração (com Imposto Devido), no valor total de R\$6.094,35, calculada à razão de 1% ao mês e limitada a 20% do imposto devido (fls. 07/09).

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$143.818,65, apurada pelo confronto entre as informações prestadas pela fonte pagadora e os valores oferecidos a tributação pelo contribuinte.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls.695/707), em 22/11/2017, mediante as alegações relatadas a seguir:

Requer a suspensão dos efeitos do Auto de Infração até o trânsito em julgado do processo administrativo, uma vez que o impugnante é permissionário do transporte público na cidade de Guarulhos e tem a obrigação de apresentar certidão negativa de impostos federal, estadual e municipal para manter-se nessa situação.

Nulidade do Auto Lavrado por outra DRF

Questiona o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado, sem o conhecimento do contribuinte, pela "Comarca de Campinas", gerando enormes prejuízos para sua defesa e contraditório, gerando nulidade dos atos praticados.

Da responsabilidade da Fonte Pagadora em reter o Imposto na Fonte

Esclarece que sempre laborou como permissionário para transportar passageiros para a prefeitura de Guarulhos, que, por sua vez sempre afirmou estar retendo o imposto de renda na fonte, e deveria responder pelo presente litígio administrativo.

Requer que a Prefeitura de Guarulhos seja chamada para ser responsabilizada a recolher os impostos retidos e não recolhidos.

Mérito

Afirma estar apresentando extrato bancário com o intuito de comprovar que os valores de rendimentos informados pela Prefeitura de Guarulhos não correspondem aos rendimentos efetivamente auferidos, de modo que requer que os documentos apresentados pela fonte pagadora sejam considerados nulos.

Acrescenta que o valor efetivamente auferido consta no extrato de conta bancária anexo e deveria ser levado em consideração para apurar o imposto devido, com repercussão no valor principal, juros e multa.

Explica que a fonte pagadora vem, reiteradamente, atrasando os pagamentos, de modo que entendeu que parte desse valor não pago corresponderia à retenção de imposto de renda na fonte. Solicita que os documentos fornecidos pela Prefeitura sejam desconsiderados uma vez que não refletem a realidade e os valores efetivamente auferidos seriam os depositados em sua conta corrente.

Bis in idem - mesmo imposto cobrado contra outros contribuintes

Discorda da cobrança de imposto sobre 25% depositados em conta bancária a que nunca teve acesso. Afirma que se trata de determinação contratual e, tanto a prefeitura quanto a cooperativa afirmam que o valor é referente ao andamento do sistema integrado de transporte público de Guarulhos, entretanto, nunca teve acesso a esse valor, que seria depositado em conta coletiva e seria despesa do sistema de transporte de Guarulhos, imposta pelo contrato de permissão que teve que assinar.

As despesas com combustível, financiamento e manutenção de veículo nunca saíram dessa conta, mas do bolso do contribuinte, de modo que o valor de 25% depositado na conta coletiva deve ser excluído da base de cálculo.

Ademais, esse valor de 25% já estaria sendo objeto de outro auto de infração, não podendo o mesmo valor ser tributado e cobrado de contribuintes distintos, uma vez que o Sr. Adão Luciano da Silva, CPF (...), estaria sendo tributado sobre a totalidade dos depósitos nessa conta coletiva, no montante total de R\$10.638.464,68.

Entende que o Fisco não pode cobrar de dois ou mais contribuintes o mesmo fato gerador, que seria o percentual de 25%, depositado em conta coletiva, o que acarretaria bis in idem, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Falta de compensação de subsídio com outorga

Questiona o relatório da prefeitura que informou a compensação de valores que deveriam ingressar como rendimentos entre os meses de agosto e deslembro de 2012, que nunca teria acontecido, uma vez que a prefeitura teria deixado de pagar estando inadimplente. Não houve aumento no seu patrimônio ou renda, de modo que não houve o fato gerador.

Requer a exclusão dos valores descritos no item "subsídio 2012", na planilha da RFB, e suas repercussões no crédito tributário apurado.

Diferença entre os valores informados pela prefeitura e os efetivamente recebidos

Afirma haver flagrante diferença entre os valores depositados em sua conta corrente e os informados pela prefeitura. Requer sejam considerados, como auferidos, os valores depositados em sua conta corrente.

Afirma não ter recebido, a título de dinheiro/bordo, os valores informados pela prefeitura, com média de R\$150,00, uma vez que os valores efetivamente auferidos foram em média R\$40,00 por dia trabalhado, valor que requer seja levado em consideração nos cálculos do imposto devido.

Redução da multa

Considera excessivo o percentual de 75% aplicado na multa de ofício, informando ser pessoa simples e arrimo de família, e a multa atingirá seu próprio sustento e a manutenção do veículo, de modo que requer a redução da multa para 20%.

Entende que o fisco deixou de compensar o imposto de renda apurado na DIRPF e recolhido, que deve ser levado em consideração para abater o imposto devido.

Além dos pedidos já mencionados nesse relatório, requer a transferência do auto de infração para a comarca de Guarulhos, local de sua residência, de modo a facilitar a defesa e o contraditório; requer a aplicação do princípio pro contribuinte, em seu benefício; requer prazo suplementar para apresentação de documentos; requer que todas as intimações e publicações sejam, exclusivamente, endereçadas para o endereço do causídico.

É o relatório."

Decisão da DRJ de fls. 776/789 julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Às fls. 796/817 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Preliminarmente é alegada a nulidade do auto de infração em razão de: i) ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório; ii) ausência de intimação individual em conta bancária coletiva. Quanto ao mérito aduz: i) ausência de provas da suposta omissão de rendimentos apontada; ii) da não tributação pela natureza jurídica dos valores de 25% custeio das operações; iii) da necessidade de redução da multa aplicada em razão de ausência de comprovação de fraude, sonegação ou conluio; iv) da responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de retenção do IRRF.

Despacho de encaminhamento de fls. 821 determinou que os autos fossem encaminhados para lote/sorteio e, na sequência, foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINARMENTE – DAS NULIDADES SUSCITADAS

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento.

A defesa alega ter havido cerceamento de defesa nos seguintes termos: *“resta caracterizado que o Recorrente foi preterido em relação ao seu direito de defesa quando o Fisco ao lhe aplicar o auto de infração, não lhe concedeu o direito de juntar os documentos de gestão e não lhe deu oportunidade de explicar ponto a ponto o que havia de fato recebido ou não.”*

Alega ainda ter havido nulidade em razão de ausência de intimação individual em conta bancária coletiva.

Entretanto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Além disso, a DRJ fundamentou as razões relativas à não ocorrência da nulidade, é ver:

“(…)

Além disso, cabe esclarecer que fase processual da relação fisco contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À solução desse conflito, que ora se efetua, é que se aplicam as garantias

constitucionais da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, referidos pelo impugnante.

Convém ressaltar que o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e reagir contra esses. Ampla defesa, nos dizeres do eminente jurista Hugo de Brito Machado, in “Curso de Direito Tributário” (Malheiros Editores, 1997, página 342), “quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa da pretensão posta em Juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.”

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme artigo 14, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Não houve, no presente processo, preterição ao direito de defesa, visto que o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o débito constituído pelo auto de infração, juntamente com a apresentação de provas.

Em regra, não há obrigatoriedade, nessa fase inicial, de intimação prévia para esclarecimentos quando a Administração Tributária já dispõe de elementos suficientes para o Lançamento (destaques acrescidos):

Instrução Normativa RFB nº 958/2009

Art. 1º A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), de acordo com suas competências regimentais.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) poderão, em relação à DIRPF, solicitar à Coordenação-Geral responsável pelo estabelecimento do respectivo parâmetro a dispensa de realização dos procedimentos a que se refere o caput, no âmbito das unidades de sua jurisdição, explicitando as razões que fundamentam e justificam tal solicitação.

...

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Semelhante entendimento manifestou o Conselho de Contribuintes no Acórdão abaixo ementado:

ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito

passivo ou intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo (Ac. 1º CC 103-10.196/90- DOU 24/07/90).

Assim, a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos é ato desnecessário quando os elementos probatórios colocados à disposição do fisco são bastantes para comprovar a infração. A defesa teve oportunidade de apresentar as provas de suas alegação no momento da impugnação. Fica ultrapassada a preliminar suscitada de nulidade.”

E tem razão o Fisco.

A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Ademais, todos argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, não havendo assim que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, as alegações de nulidade.

III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transportes recebidos da Prefeitura de Guarulhos/SP ano-calendário 2012. Foi aplicada multa de ofício no importe de 75%. E ainda multa isolada em razão da não entrega de DIRPF/2013.

O sujeito passivo alega: i) ausência de provas da suposta omissão de rendimentos apontada; ii) a não tributação pela natureza jurídica dos valores de 25% custeio das operações; iii) a necessidade de redução da multa aplicada em razão de comprovação de fraude, sonegação ou conluio; iv) a responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de retenção do IRRF.

Vejamos cada um dos pontos trazidos.

Responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de retenção do IRRF

Quanto a esse ponto, muito não precisa ser dito em razão do assunto já ter sido sumulado pelo CARF. É ver o teor da sumula 12: *“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

Saliento que o entendimento acima exposto é de observância obrigatória por parte dos conselheiros.

Ausência de provas da suposta omissão de rendimentos apontada

O Recorrente alega que *“as planilhas apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos, não são documentos aptos e idôneos para comprovar os depósitos que efetivamente ingressaram na conta bancária do Recorrente e tampouco aumentaram o seu patrimônio capaz de ensejar a tributação.”*

Aduz ainda:

“Vale destacar, que para se confirmar que houve omissão nos valores apresentados pelo Recorrente, se faz necessário comparar minuciosamente os extratos bancários do Recorrente com as planilhas apresentadas pela Prefeitura, e isso, indubitavelmente se trata de matéria de grande complexidade onde se exige o auxílio de um perito imparcial.

Razão pela qual não se consegue concluir se os valores foram oriundos da Prefeitura apenas identificando os como valores iguais, posto que isso pode ser uma mera coincidência e induzir o agente fiscal em erro.

(...)

houve manifesta divergência entre o que foi pago pela Prefeitura, e os valores por ela informados à Receita Federal.

Nesse diapasão, a base de cálculo utilizada pelo Fisco não está respaldada em demonstrações de efetivo acréscimo patrimonial do Recorrente, pois limitou-se a considerar as informações fornecidas pela Prefeitura, as quais não apresentam provas capazes comprovar os efetivos depósitos e ganhos financeiros do Recorrente.”

Ocorre que há uma inversão na lógica utilizada pelo contribuinte. A autuação decorreu exatamente de inconsistências apresentadas pelas informações fornecidas pela Prefeitura e as do sujeito passivo. Assim, cabe a este último apresentar prova em sentido contrário das alegações. Todavia, ele se limita a dizer que os documentos apresentados pela Prefeitura não comprovariam nada e que não seriam idôneos, que a matéria é muito complexa e portanto seria necessário um perito imparcial.

A DRJ assim se manifestou quanto as alegações tecidas pelo Recorrente:

“A defesa afirma ter auferido, tão somente os rendimentos depositados em sua conta corrente, conforme extratos apresentados (fls.744/746).

Confrontando-se os extratos apresentados pelo contribuinte com as planilhas fornecidas pela fonte pagadora, constata-se que os depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte coincidem, em datas e valores, com as informações prestadas pela Prefeitura de Guarulhos (fls.677/689).

Os valores relativos aos subsídios contratuais do contribuinte também foram depositados na conta do contribuinte nas datas e valores informados pela fonte pagadora.

A defesa afirma que os únicos valores tributáveis que teria auferido são os depositados em sua conta corrente, entretanto, o edital é claro ao prever que valores em espécie, recebidos diretamente dos passageiros, são considerados como antecipação da remuneração devida pela prefeitura e, somente a diferença seria depositada na conta do permissionário, nos termos do item 5.7.6 do Edital de Licitação:

5.7.6. O valor integral da remuneração, calculada conforme determinado no item anterior, será repassado semanalmente às sextas-feiras, compreendendo o período de operação entre a segunda-feira da semana anterior e o domingo da própria semana do repasse, através do crédito em conta bancária indicada pelo PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR, descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.

Assim, não há qualquer indício de que os documentos apresentados pela prefeitura não correspondam à realidade, ao contrário, todos os valores informados como depositados na conta do interessado estão em consonância com os extratos apresentados pela defesa.

Os valores listados como auferidos em espécie correspondem a menos da metade da remuneração total do contribuinte, e não é crível que não sejam transportados passageiros pagantes em espécie.

(...)

Ao contrário das afirmações do contribuinte, os valores de depósito informados pela prefeitura de Guarulhos coincidem, perfeitamente, com os valores depositados na conta corrente do contribuinte, o que contribui para confirmar que os valores informados como recebidos em espécie, pelo permissionário, também estão corretos.

Ademais, consultando-se o Edital de Concorrência Pública, constata-se que este prevê o pagamento semanal aos permissionários, com base nas informações prestadas por eles próprios nos seguintes termos (fl.486):

5.7.6 O valor integral da remuneração, calculada conforme determinado no item anterior, será repassado semanalmente às sextas-feiras, compreendendo o período entre a segunda-feira da semana anterior e o domingo da própria semana do repasse, através do crédito em conta bancária indicada pelo PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR, descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.

5.7.7 O repasse da remuneração às sextas-feiras será limitado às informações enviadas pelo PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR até às 9h00 da terça-feira da própria semana do repasse.

Os próprios permissionários forneciam as informações para que a prefeitura pudesse efetuar os pagamentos, mormente no que tange aos valores recebidos em espécie. Caso houvesse divergências entre os valores pagos e os valores informados, caberia aos permissionários questionar a fonte pagadora.

Além dos extratos, poderia ter apresentado documento hábil e idôneo de controle dos passageiros que transportou ao longo do ano, contendo a exposição clara do quantum recebido mês a mês, além de outras informações relativas ao serviço prestado, como os custos incorridos e ressarcidos durante o período (manutenções, combustível, etc).

Nada fez. Limitou-se a alegar genericamente que recebeu valores inferiores àqueles indicados pelo Órgão Público, e que os valores em espécie foram, em média, quarenta reais, que é inócuo e não produz qualquer efeito probatório, quando desacompanhado de elemento concreto de prova.”

Todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão

discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário. O recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação delimitando alguns deles como esclarecimentos fáticos para contrapor os argumentos aos quais os julgadores da decisão de piso chegaram.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, quanto ao mérito, confirmo e adoto parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A não tributação pela natureza jurídica dos valores de 25% custeio das operações

Quanto a esse ponto, alega o contribuinte:

“(…)

o Recorrente participou de processo de licitação e ingressou como permissionário para o transporte público de passageiros no Município de Guarulhos.

Em decorrência disso, firmou contrato administrativo de adesão, entre a Municipalidade através da Secretaria de Transportes de Trânsito de Guarulhos e cada permissionário.

Sendo certo, que cada permissionário aderiu, e assinou que 75% seria depositado diretamente em sua conta bancária e que os outros 25% seriam depositados em uma conta coletiva destinada para a manutenção das despesas com o transporte coletivo.

Motivo pela qual os permissionários do transporte coletivo abriram uma conta bancária coletiva para depositar 25% com destinação exclusiva para a manutenção do transporte da Cidade.

E, isso fez com que os permissionários recebessem apenas 75% (setenta e cinco por cento) do valor de 100% (cem por cento) que tinham direito pelo exercício do trabalho.

De modo que, o valor de 25% que consta no contrato firmado entre o Recorrente e a Prefeitura nunca esteve à disposição do Recorrente, nunca compôs o seu patrimônio nem de forma econômica e tampouco jurídica.

Assim, não resta caracterizado o fato gerador nos 25% (vinte e cinco por cento) capaz de ensejar a tributação.”

Ao analisar as alegações, a DRJ assim se manifestou:

“Bis in idem - mesmo imposto cobrado contra outros contribuintes

Reconhece que o depósito de 25% de seus rendimentos em conta coletiva decorre de cláusula contratual imposto pelo contrato de permissão que assinou, e que, tanto a cooperativa de que faz parte quanto a prefeitura de Guarulhos afirmam que o valor serviria para custear despesas com a manutenção dos veículos, entretanto, afirma não ter acesso a essa conta e que ele próprio bancaria as despesas com manutenção e com custeio do veículo.

O contribuinte assinou contrato se obrigando a repassar parte, correspondente a 25%, das receitas com transporte de passageiros para conta coletiva para custear suas despesas com o veículo. Caso entenda que o contrato é abusivo ou se não estiver tendo acesso aos serviços de manutenção e custeio acordados, deve buscar seus direitos e acionar os demais envolvidos.

De qualquer forma, para fins tributários, o contribuinte auferiu a totalidade da renda prevista no contrato e repassou vinte e cinco por cento dessa renda, por previsão contratual, a terceiros para fins de manutenção e custeio do veículo de sua propriedade.

Ao contrário do que informa o impugnante, o fato de o titular da conta em que foram efetuados os depósitos, em valor correspondentes a 25% de seus rendimentos, juntamente com rendimentos de outros permissionários, estar sendo objeto de lançamento para justificar esses depósitos, não constitui bis-in-idem, uma vez que os fatos geradores são distintos.

O impugnante está sendo tributado por omissão de rendimentos decorrente de prestação de serviços de transporte e o titular da conta corrente está sendo tributado por depósitos bancários não justificados. Os rendimentos auferidos pelo impugnante são tributáveis por terem origem na prestação de serviços, por outro lado, esses 25% depositados na "conta coletiva", também podem ser passíveis de tributação em outro contribuinte dependendo da destinação que tiverem ou dos motivos que levaram a estes depósitos.

Cabe ao titular ou titulares dessa conta justificar esses depósitos para que se verifique se são tributáveis ou de que forma devem ser tributados. Caso fique demonstrado que os recursos foram utilizados para os fins previstos, os depósitos não seriam tributáveis.

Não há provas nos autos de que o contribuinte tenha arcado com despesas com manutenção de seu veículo além dos 25% depositados em "conta coletiva" criada para esse fim.

Destaque-se que ao efetuar o lançamento, a fiscalização excluiu da base de cálculo quarenta por cento dos valores auferidos, percentual superior aos vinte e cinco por cento depositados na conta coletiva para fins de manutenção e custeio do veículo."

Novamente a decisão da DRJ deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque o contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações.

Redução da multa qualificada

O contribuinte se defende quanto a impossibilidade de qualificação da multa de ofício, por não ter ocorrido dolo, fraude, sonegação ou conluio.

Ocorre que sequer há interesse recursal quanto a esse ponto, tendo em vista que a multa de ofício aplicada ao caso foi a "simples" no percentual de 75% - e não a qualificada de 150% contra a qual ele se defende.

A multa isolada não foi impugnada sendo, portanto, matéria incontroversa.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-008.385 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.726968/2017-05

DOCUMENTO VALIDADO